



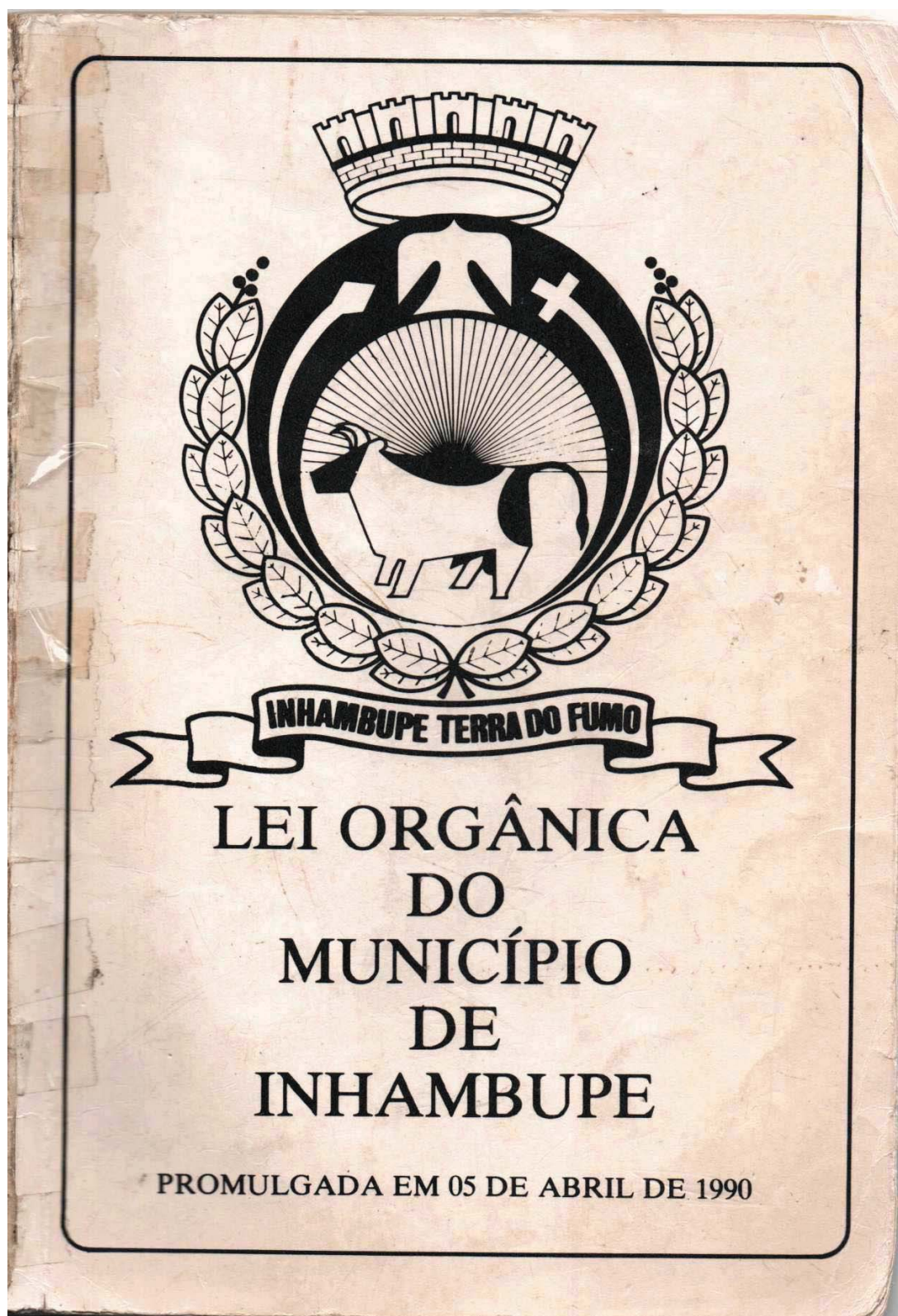
# DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Inhambupe - Bahia

ANO V - Edição Nº 23

BAHIA - 24 de Fevereiro de 2017 - Sexta-feira

 **Atos Administrativos**



Este documento está disponibilizado no site [www.impublicacoes.org/cm\\_inhambupe](http://www.impublicacoes.org/cm_inhambupe)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Imprensa Oficial**



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE





### HISTÓRICO DE INHAMBUPE:

O surgimento de Inhambupe não se perde no infinito dos anos como muitos julgam, isto porque não é preciso recorrer a ficções como faziam os antigos historiadores gregos e romanos.

Conta-se que por ocasião do governo de Luiz de Brito e Almeida de Lourenço da Veiga, deu-se início pelo interior do Estado da Bahia a catequese dos índios dirigida por um Jesuíta, provavelmente o padre José de Anchieta que encontrara à margem esquerda do Rio Inhambupe uma taba de índios localizada na colina do atual cemitério local. Posteriormente os Jesuítas enviaram o português Alexandre Vaz Gouveia para apropriar-se do lugar catequisado onde foram construídas as primeiras casas e a antiga capela de Nossa Senhora da Conceição, recentemente demolida sem nenhum respeito ao patrimônio histórico.

Já por volta de 1624, Guilherme Garcia, descendente da Casa da Torre Garcia D'Avila, seguindo em direção norte de suas terras e sob o pretexto de ter ali descoberto minas de salitre, pediu ao então governador da Bahia, Diogo de Mendonça Furtado, a posse dessas terras, do que lhe foi concedido, iniciando-se na atual praça da Matriz, a construção das primeiras casas de Inhambupe.

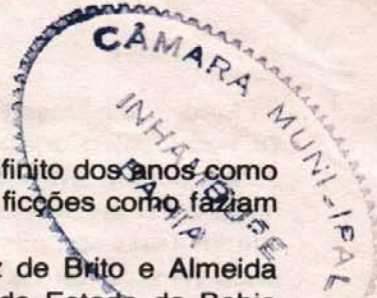
Em 26 de junho de 1801, por Carta Régia, foi instalada a vila de Inhambupe de Cima finalmente em 1818, através de Alvará Régio, foi criada a freguesia de Inhambupe.

Em virtude da Lei Estadual nº 134, de 06 de agosto de 1896, a freguesia de Inhambupe foi elevada a categoria de Município.

Localiza-se o município na zona do litoral Norte da Bahia, limitando-se ao Sul, com Alagoinhas; ao Norte, com Olindina e Crisópolis; ao Leste, Entre Rios e Aporá e ao Oeste, com Sátiro Dias e Água Fria. Tem uma área de 1.092 km<sup>2</sup>, com clima seco no verão e um pouco chuvoso no inverno. Presentemente conta com pouco mais de 30.000 habitantes.

É nosso município possuidor de grande rebanho bovino, muito embora estamos nos tornando grandes produtores de laranja e sobretudo de mandioca, esta última graças a instalação do núcleo industrial "CIANOR" que utiliza as raízes de mandioca como matéria prima, do que nos trouxe grande desenvolvimento.

O Inhambupe é uma cidade abençoada vez que daqui saíram vultos ilustres que se destacaram, alguns deles, no cenário nacional, como Dr. Sátiro de Oliveira Dias que foi governador da Província do Ceará no Segundo Império; Dr. Manoel Pinto de Souza Dantas; Dr. Luiz Antônio Ferreira Coelho, que praticava, já naquela época, sem o uso de anestesia, pequenas cirurgias; o Ministro Adalício Nogueira, Ministro da Justiça no governo





de Médici, e o Desembargador Hélio Neves da Rocha que criou o Ginásio Dr. Luiz Coelho, que serviu para tirar os seus filhos do lamaçal da ignorância para o desenvolvimento pleno. É constituído o nosso município de escolas até o nível médio que contribuem para um nível razoável de intelectualidade. Trata-se de uma região rica em produtos agrícolas, graças à fertilidade de suas terras e que levarão a nossa Terra a um desenvolvimento digno do nosso povo.



## ÍNDICE

|                                                      |    |
|------------------------------------------------------|----|
| <b>Apresentação</b>                                  |    |
| <b>PREÂMBULO</b> .....                               | 09 |
| <b>Título I</b> .....                                | 11 |
| <b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>                      |    |
| <b>Título II</b> .....                               | 11 |
| <b>DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL</b>                      |    |
| <b>Título III</b> .....                              | 12 |
| <b>Capítulo I</b> .....                              | 12 |
| <b>DO GOVERNO MUNICIPAL</b>                          |    |
| <b>Capítulo II</b> .....                             | 13 |
| <b>DO PODER LEGISLATIVO</b>                          |    |
| <b>SEÇÃO I</b> .....                                 | 13 |
| <b>DA CÂMARA MUNICIPAL</b>                           |    |
| <b>SEÇÃO II</b> .....                                | 13 |
| <b>DA POSSE</b>                                      |    |
| <b>SEÇÃO III</b> .....                               | 13 |
| <b>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA</b>                     |    |
| <b>SEÇÃO IV</b> .....                                | 15 |
| <b>DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS</b>        |    |
| <b>SEÇÃO V</b> .....                                 | 16 |
| <b>DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE E VEREADORES</b> |    |
| <b>SEÇÃO VI</b> .....                                | 16 |
| <b>DA ELEIÇÃO DA MESA</b>                            |    |
| <b>SEÇÃO VII</b> .....                               | 17 |
| <b>DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA</b>                       |    |
| <b>SEÇÃO VIII</b> .....                              | 17 |
| <b>DAS SESSÕES</b>                                   |    |
| <b>SEÇÃO IX</b> .....                                | 18 |
| <b>DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</b>             |    |
| <b>SUBSEÇÃO I</b> .....                              | 19 |
| <b>DOS VEREADORES</b>                                |    |
| <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>                            |    |
| <b>SUBSEÇÃO II</b> .....                             | 19 |
| <b>DAS INCOMPATIBILIDADES</b>                        |    |
| <b>SUBSEÇÃO III</b> .....                            | 20 |
| <b>DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO</b>                  |    |
| <b>SUBSEÇÃO IV</b> .....                             | 20 |
| <b>DAS LICENÇAS</b>                                  |    |
| <b>SUBSEÇÃO V</b> .....                              | 20 |
| <b>DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE</b>                    |    |
| <b>SEÇÃO X</b> .....                                 | 21 |
| <b>DO PROCESSO LEGISLATIVO</b>                       |    |



|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| <b>SUBSEÇÃO I</b> .....                      | 21 |
| DISPOSIÇÃO GERAL                             |    |
| <b>SUBSEÇÃO II</b> .....                     | 21 |
| DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL         |    |
| <b>SUBSEÇÃO III</b> .....                    | 21 |
| DAS LEIS                                     |    |
| <b>Capítulo III</b> .....                    | 24 |
| <b>SEÇÃO I</b> .....                         | 24 |
| DO PODER EXECUTIVO                           |    |
| <b>SEÇÃO II</b> .....                        | 24 |
| DAS PROIBIÇÕES                               |    |
| <b>SEÇÃO III</b> .....                       | 25 |
| DAS LICENÇAS                                 |    |
| <b>SEÇÃO IV</b> .....                        | 25 |
| DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO                  |    |
| <b>SEÇÃO V</b> .....                         | 26 |
| DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA                  |    |
| <b>SEÇÃO VI</b> .....                        | 27 |
| DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL |    |
| <b>SEÇÃO VII</b> .....                       | 27 |
| DA CONSULTA POPULAR                          |    |
| <b>SEÇÃO VIII</b> .....                      | 27 |
| DA PARTICIPAÇÃO POPULAR                      |    |
| <b>Título IV</b> .....                       | 28 |
| DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL                   |    |
| <b>Capítulo I</b> .....                      | 28 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS                           |    |
| <b>Capítulo II</b> .....                     | 29 |
| DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS           |    |
| <b>Capítulo III</b> .....                    | 30 |
| DOS ATOS MUNICIPAIS                          |    |
| <b>Capítulo IV</b> .....                     | 31 |
| DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS                      |    |
| <b>Capítulo V</b> .....                      | 32 |
| DOS PREÇOS PÚBLICOS                          |    |
| <b>Capítulo VI</b> .....                     | 32 |
| DOS ORÇAMENTOS                               |    |
| <b>SEÇÃO I</b> .....                         | 32 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS                           |    |
| <b>SEÇÃO II</b> .....                        | 32 |
| DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS                   |    |
| <b>SEÇÃO III</b> .....                       | 33 |
| DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS       |    |



|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| <b>SEÇÃO IV</b> .....                          | 33 |
| DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA                       |    |
| <b>SEÇÃO V</b> .....                           | 34 |
| DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL                        |    |
| <b>SEÇÃO VI</b> .....                          | 34 |
| DAS CONTAS MUNICIPAIS                          |    |
| <b>SEÇÃO VII</b> .....                         | 34 |
| DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTA                 |    |
| <b>Capítulo VII</b> .....                      | 34 |
| DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS         |    |
| <b>Capítulo VIII</b> .....                     | 34 |
| DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS                  |    |
| <b>Capítulo IX</b> .....                       | 35 |
| DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL                      |    |
| <b>SEÇÃO I</b> .....                           | 35 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS                             |    |
| <b>SEÇÃO II</b> .....                          | 35 |
| DA COMPETÊNCIA DAS ASSOCIAÇÕES NO P. MUNICIPAL |    |
| <b>Capítulo X</b> .....                        | 35 |
| DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS           |    |
| <b>Capítulo XI</b> .....                       | 36 |
| DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS                       |    |
| <b>SEÇÃO I</b> .....                           | 36 |
| DA POLÍTICA DE SAÚDE                           |    |
| <b>SEÇÃO II</b> .....                          | 38 |
| DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA |    |
| <b>SEÇÃO III</b> .....                         | 41 |
| DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL              |    |
| <b>SEÇÃO IV</b> .....                          | 41 |
| DA POLÍTICA ECONÔMICA                          |    |
| <b>SEÇÃO V</b> .....                           | 43 |
| DA POLÍTICA URBANA                             |    |
| <b>SEÇÃO VI</b> .....                          | 44 |
| DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE                   |    |
| <b>Título V</b> .....                          | 45 |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS          |    |

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE/BAHIA.****PREÂMBULO**

Na qualidade de representantes do povo, nós vereadores, com os poderes conferidos pela Constituição Federal e imbuídos do propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais e coletivos, a segurança, a liberdade e bem-estar de todos, o desenvolvimento, a união, a justiça e igualdade, os valores reais da nossa sociedade, sob o amparo Divino, promulgamos a Lei ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE.



### **Título I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º — O Município de Inhambupe, em união indissolúvel ao Estado da Bahia, e a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal, do Estado e pela presente Lei Orgânica.

Parágrafo único — A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, povoados, vilas e bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º — O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebicitária e o disposto na presente Lei Orgânica.

Art. 3º — Constituem bem do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único — São considerados como símbolos do Município: a Bandeira, O Hino e o Brasão.

### **Título II. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º — Compete ao Município:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, com alíquotas progressivas, bem como aplicar as suas rendas e prestar contas ao povo através de balancetes;
- IV — instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, como dispuser a lei;
- V — organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo na área municipal;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) cemitérios e serviços funerários, mercados, feiras e matadouros;
  - d) iluminação pública, limpeza, coleta domiciliar e destinação do lixo.
- VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII — promover a cultura e a recreação;
- VIII — desenvolver a produção agrícola, outras atividades econômicas e artesanais;



- IX — promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico do Município;
- X — realizar serviços de assistência social, programas de apoio às práticas desportivas e programas de alfabetização;
- XI — promover o controle e planejamento do solo urbano através de sua ocupação;
- XII — elaborar e executar o plano diretor;
- XIII — executar obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias e drenagem pluvial, construção e conservação de estradas e parques;
  - b) jardins.
- XIV — edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XV — fixar;
  - a) tarifas dos serviços públicos;
  - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.
- XVI — conceder licença para:
  - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, educacionais e de serviços;
  - b) disciplinar a fixação de cartazes, serviços de alto-falantes, casas de som, de jogos, espetáculos públicos observadas as prescrições legais;
  - c) disciplinar, como determina a Constituição Federal, art. 5º, incisos IX e XVI, a ocupação de praça pública para fins de comícios e outras manifestações.
- XVII — proteger o meio ambiente, protegendo florestas nativas, combatendo a poluição e zelando pela fauna e flora regionais;
- XVIII — criação de cooperativas habitacionais, com melhoria de moradia e saneamento básico.

**Título III.  
CAPÍTULO I.  
DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Art. 5º —** O Governo Municipal é composto dos poderes Legislativo e Executivo, independentes e coerentes entre si.

**Parágrafo único —** É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo as previstas nesta Lei Orgânica.



**CAPÍTULO II.  
DO PODER LEGISLATIVO.  
Seção I.  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 6º — A Câmara Municipal forma o Poder Legislativo, composto de vereadores eleitos pelo voto popular, direto e secreto para cada legislatura entre cidadãos no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único — Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 7º — O número de vereadores obedecerá aos critérios das Constituições Estadual e Federal.

Art. 8º — As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão referendadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

**Seção II.  
DA POSSE**

Art. 9º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a fim de serem empossados seus membros.

§ 1º — sob a presidência do Vereador mais idoso ou que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese da inexistência de tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Edis prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º — Não sendo empossado na primeira sessão, como prevê este artigo, o Vereador deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e acatado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Seção III.  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 10 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I — assuntos de interesse local, sobretudo suplementando a legislação federal e a estadual;
- II — tributos municipais, autorizando isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, inclusive autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



- IV — concessão e obtenção de empréstimos e operações de crédito com as modalidades e formas de pagamento;
- V — concessão de auxílio, subvenções de direito real de uso de bens municipais e permissão de serviços públicos;
- VI — alienação e concessão de bens imóveis;
- VII — tratando-se de doação com aquisição de bens imóveis;
- VIII — criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX — criação, modificação e extinção de cargos, empregos, e funções públicas fixando a respectiva remuneração;
- X — planos e programas municipais de desenvolvimento, sobretudo o plano diretor urbano;
- XI — estabelecer normas da cooperação das associações representativas no planejamento municipal ou em outras formas de participação popular;
- XII — denominação e alteração de próprios, logradouros e vias públicas;
- XIII — formação da guarda municipal com a característica de proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV — organização e criação com a devida estruturação e de definição de secretarias municipais e órgãos da Administração Pública.

Art. 11 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

- I — eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica;
- II — elaborar o seu Regimento Interno;
- III — determinar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, obedecendo a Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV — exercer, auxiliada pelo Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, exigindo a apresentação de balancetes acompanhados com as respectivas notas fiscais ou outros documentos, julgando as contas anuais do Município e examinando os relatórios;
- V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- VI — criar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;



- VII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;
- VIII — proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;
- IX — processar e julgar os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei, decidindo, inclusive sobre a perda do mandato, por voto secreto e maioria absoluta;
- X — representar à Promotoria Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento comprovado;
- XI — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XII — formar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sendo que deverá ser requerido pelo menos por um terço dos membros da Câmara;
- XIII — convocar os auxiliares do Prefeito ou ocupantes de outros cargos para prestarem informações, assim como solicitar ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XIV — autorizar referendo e convocar plebiscitos;
- XV — conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços no Município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- XVI — aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou outras entidades para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Parágrafo Único — Sendo esses contratos gravosos ao cofre Municipal, será prévia a autorização da Câmara, aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

#### Seção IV.

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 12. — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

01/04



Parágrafo Único — A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão.

#### Seção V.

#### DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 13. — A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal de uma legislação para a subsequente, de acordo com a lei, estabelecendo-se índice de atualização monetária e será prevista determinando-se o valor em moeda corrente do país, até trinta dias antes das eleições para renovação de seus respectivos mandatos.

§ 1º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação, o mesmo ocorrendo com o Presidente da Câmara no que se refere a verba de representação.

§ 2º — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 3º — As verbas de representação do Prefeito e Presidente da Câmara não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios.

§ 4º — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

§ 5º — Será prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 14. — A lei regulamentará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em serviço.

#### Seção VI.

#### DA ELEIÇÃO DA MESA.

Art. 15. — Após a posse, os Vereadores, como determina esta Lei Orgânica, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Câmara que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º — O Regimento Interno disciplinará a composição da Mesa Diretora e suas atribuições.



§ 4º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, disciplinar sobre o processo de destituição e sobre a substituição do mesmo destituído.

### **Seção VII.**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.**

Art. 16. — A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um primeiro e segundo secretários e um Vice-Presidente, eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º — O Regimento Interno regulamentará as normas de competência dos membros da Mesa, inclusive atribuições e forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição.

§ 2º — O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

§ 3º — Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimento, licença ou renúncia, haverá um Vice-Presidente, assim como igual critério para Secretário.

Art. 17. — A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou ato do que resultar a sua criação.

Parágrafo Único — Às Comissões em razão de matéria de sua competência cabem:

- I — realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- II — receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais, apreciando programas e obras, planos municipais de desenvolvimento, emitindo pareceres;
- III — as comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Veradores que compõem a Câmara, encaminhando-se o referido inquérito ao Ministério Público.

### **Seção VIII.**

#### **DAS SESSÕES**

Art. 18. — A sessão legislativa anual ocorre de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação.



§ 1º — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas pelo artigo acima, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem ao sábado, domingo ou feriado.

§ 2º — As sessões serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e serão remuneradas conforme o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 19. — Fica estabelecido o número de duas sessões semanais para os trabalhos da Câmara.

Art. 20. — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia.

Art. 21. — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:

- I — pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Câmara, com 48 horas de antecedência.

#### Seção IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- II — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;
- IV — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- V — apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VI — requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- VII — exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- VIII — designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

Art. 23 — O Presidente da Câmara, ou a quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:



- I — na eleição da Mesa Diretora;
- II — exigindo a matéria para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III — quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário;
- IV — nas votações secretas.

### Subseção I DOS VEREADORES DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações, sendo entretanto incompatível com o decoro parlamentar, além de casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

### Subseção II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 26 — Os Vereadores não poderão:

- I — desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
  - b) aceitar ou exercer função remunerada, inclusive a de que seja demissível.
- II — desde a posse:
  - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contratos celebrados com o Município ou nelas exercerem função remunerada;
  - b) ser titular de mais de um cargo de mandato público eletivo.

Art. 27 — Perderá o mandato o Vereador que:

- I — infringir qualquer proibição estabelecida no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



- III — deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão especial autorizada;
- IV — sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V — não tiver domicílio e residência no Município.

§ 1º — Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, cuja votação será secreta, assegurando-se a ampla defesa.

### **Subseção III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 28 — A Constituição Federal determinará o exercício de vereança por servidor público.

### **Subseção IV DAS LICENÇAS**

Art. 29 — Poderá o Vereador licenciar-se:

- I — por motivo de saúde devidamente comprovado;
- II — para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 90 (noventa) dias por sessão legislativa.

§ 1º — Reassumirá o Vereador licenciado após o término da licença;

§ 2º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

### **Subseção V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Art. 30 — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, se fará a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único — A posse do suplente dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.



**Seção X**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**Subseção I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 31 — O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

**Subseção II**  
**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 32 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:

- I — um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — da iniciativa popular subscrita por (cinco por cento) 5%, do eleitorado do Município.

§ 1º — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**Subseção III.**  
**DAS LEIS**

Art. 33. — Compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao povo, a iniciativa das leis complementares nos casos e formas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 34. — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a criação das leis que regem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores;
- II — criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.



Art. 35. — Ao povo compete a iniciativa pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, com o assunto especificado, com a devida identificação dos assinantes e obedecendo ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 36. — São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras e Edificações;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código de Zoneamento;
- V — Código de Parcelamento do Solo;
- VI — Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII — Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37. — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar o aval da Câmara Municipal.

§ 1º — Entende-se que os atos de competência privativa da Câmara Municipal não serão objeto de delegação.

§ 2º — A lei delegada terá a forma de decreto legislativo, cabendo à Câmara Municipal especificar seu conteúdo e os termos do seu exercício, sendo sua votação única e vedada qualquer emenda.

Art. 38. — A Medida Provisória será adotada em caso de calamidade pública, mesmo em período de recesso da Câmara Municipal, a qual será convocada num prazo máximo de três (03) dias.

Parágrafo único — Desde que editada, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a Medida Provisória perderá a eficácia.

Art. 39. — Os projetos de lei de iniciativa popular terão prioridade na apreciação e votação pelo plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único — Incluído na ordem do dia, o projeto de lei de iniciativa popular, a entidade ou entidades que a tenham subscrito serão notificadas com 48 horas (quarenta e oito horas) de antecedência para, querendo, indicar um representante que poderá fazer a defesa do projeto perante o plenário da Câmara.

Art. 40. — Não será permitido aumento da despesa atribuída para:

- I — projetos de iniciativa popular e de criação exclusiva do Prefeito;
- II — projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 41. — Poderá solicitar urgência o Prefeito Municipal para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, cuja apreciação se dará num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Não havendo deliberação no prazo que trata o artigo acima, o projeto será incluído e votado na ordem do dia, am caráter prioritário, excetuando-se medida provisória e veto às leis orçamentárias.



§ 2º — Estando a Câmara em recesso, o prazo referido neste artigo não corre naturalmente.

Art. 42. — Cabe ao Presidente da Câmara, num prazo de 10 (dez) dias úteis, enviar ao Prefeito Municipal, o projeto de lei aprovado, o qual concordando, o sancionará no prazo de quinze dias também úteis.

§ 1º — Extinto o prazo deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2º — Considerando o Prefeito Municipal, o projeto, no todo ou em parte, contrário ao interesse público ou até mesmo inconstitucional, veta-lo-à total ou parcialmente num prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e participará à Mesa da Câmara no período de 48 horas, os motivos do veto.

§ 3º — O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias úteis e contados da data do seu recebimento, com parecer ou sem ele, uma única discussão e votação.

§ 4º — A maioria absoluta dos vereadores através, de votação secreta, pode rejeitar o veto.

§ 5º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 15 (quinze) dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 horas, para promulgação.

§ 7º — Caso o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 43. — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44. — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, sem qualquer pronunciamento do Prefeito Municipal, sendo portanto matéria exclusiva da Câmara.

Art. 45. — O Decreto Legislativo regula matéria da alçada da Câmara que produz efeitos externos, igualmente não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46. — As resoluções e os decretos legislativos serão disciplinados pelo Regimento Interno e no disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 47. — O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular será incorporado na primeira discussão, vedado ao defensor do projeto de lei abordar temas estranhos, e alheios ao que defende.



### **CAPÍTULO III. DO PODER EXECUTIVO Seção I.**

Art. 48. — O Prefeito é quem exerce o Poder Executivo, com funções políticas, executivas e sobretudo administrativas.

Art. 49. — Serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, o Prefeito e o Vice-Prefeito, através de sufrágio universal e secreto, tomando posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou perante a autoridade judiciária.

Art. 50. — Fica estabelecido até o dia 10 (dez) de janeiro como data máxima permitida para a posse do prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior e aceito pela Câmara.

§ 1º — Enquanto não se verificar a posse do Prefeito, exercerá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º — Compete ainda ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e sucedendo-o na vacância do cargo.

§ 3º — Havendo impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou até mesmo vacância desses cargos, será chamado ao exercício do referido cargo, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º — A recusa do Presidente em assumir o Poder Executivo incidirá em perda do mandato que acupa na Mesa Diretora da Câmara.

### **Seção II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 51 — Não poderão desde a posse, com perda de mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito;

- I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço;
- II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive na administração pública direta ou indireta, aplicando-se o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal, tão somente ao Prefeito.
- III — ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V — fixar residência fora do Município;
- VI — adquirir carros de luxo em nome da Prefeitura;



- VII — assumir parcial ou totalmente o pagamento de aluguel de imóveis para autoridades, inclusive fornecer-lhes condução ou combustível.

### **Seção III DAS LICENÇAS**

**Art. 52** — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único** — Por motivo de doença poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, o Prefeito Municipal, fazendo jus a sua remuneração integral.

### **Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

- Art. 53** — Compete privativamente ao Prefeito:
- I — representar o Município em Juízo e fora dele;
  - II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
  - III — iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
  - V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
  - VI — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
  - VII — editar medidas provisórias;
  - VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;
  - IX — remeter mensagens e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa;
  - X — prestar anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
  - XI — prover e extinguir os cargos e decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;
  - XII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesses do Município;
  - XIII — prestar à Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias as informações solicitadas;



- XIV — publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XVI — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal;
- XVII — decretar calamidade pública, quando necessário;
- XVIII — convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XX — requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de conta dos dinheiros públicos;
- XXI — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, vilas, distritos, vedada a denominação à pessoas que não sejam do nosso Município;
- XXII — conceder audiências públicas em dias marcados, com as entidades da sociedade civil e outras, obedecendo aos critérios abaixo:
  - a) a audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta (30) dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema;
  - b) cada entidade terá direito no máximo a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.
- XXIII — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV — o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XVI e XXIII deste artigo, revogando quando necessário à delegação do que trata este inciso.

#### **Seção V**

#### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 54 — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá amparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I — dívidas do Município com todas as características de prazos e encargos;



- II — relacionar os convênios celebrados com qualquer entidade, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- III — projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;
- IV — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único — O não cumprimento dos incisos deste artigo, responderá o Prefeito criminalmente na forma da lei.

#### **Seção VI**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 55 — Por intermédio de ato administrativo, o Prefeito Municipal estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são igualmente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, devendo outrossim, fazer declaração de bens no ato da posse.

#### **Seção VII**

#### **DA CONSULTA POPULAR**

Art. 56 — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, com votação organizada pelo Poder Executivo, estabelecendo critérios.

Parágrafo único — É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 57 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

#### **Seção VIII**

#### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 58 — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal apresentarão suas prestações de conta mensal-



mente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do mês subsequente ao vencido, com a respectiva documentação.

§ 2º — Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas.

§ 3º — Será escolhido um representante de cada entidade para questionar sobre a matéria específica, vedada qualquer distorção.

§ 4º — Havendo denúncias e questionamento quanto à legitimidade, as prestações de conta serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, com prévia autorização da Câmara Municipal no prazo de dez dias.

#### **Título IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 59 — A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos estatuídos pela Constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito, auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos da Administração Superior, criados na forma da lei.

§ 1º — Fica criado o Conselho de Cooperação ao Município, órgão auxiliar, consultivo e de cooperação, com a finalidade de ajudar ao Prefeito Municipal, dentre outras, nas seguintes matérias:

- I — proposta orçamentária;
- II — política e uso do solo urbano;
- III — política de abastecimento e saneamento básico;
- IV — plano de desenvolvimento municipal;
- V — planejamento plurianual;
- VI — plano diretor municipal;
- VII — casos de calamidade pública ou emergenciais;
- VIII — política do meio ambiente;

§ 2º — O Conselho de Cooperação do Município terá a seguinte composição:

- I — um representante do Poder Executivo;
- II — um representante do Poder Legislativo;
- III — um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV — um representante do Sindicato Rural;
- V — um representante de associações comunitárias.

§ 3º — O funcionamento do Conselho de Cooperação ao Município será regulamentado na forma da Lei.



## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60 — O regime jurídico único para todos os servidores municipais, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores municipais, isonomia de vencimentos em referência ao cargo ocupado.

§ 2º — Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I — salário mínimo na forma estabelecida pela lei;
- II — plano de cargos e salários;
- III — o recebimento de seus vencimentos até o dia 10 do mês subsequente;
- IV — férias remuneradas como determina a lei;
- V — adicional de 5% (cinco) por cento para cada 5 (cinco) anos trabalhados, conforme o regime estabelecido;
- VI — não poder ser transferido arbitrariamente;
- VII — irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- IX — salário família para os seus dependentes;
- X — carga horária de 44 hs., (quarenta e quatro horas) semanais;
- XI — licença a gestante remunerada de 120 (cento e vinte) dias;
- XII — adicional de remuneração para as atividades perigosas na forma da lei;
- XIII — licença para tratamento de interesses particulares, sem remuneração;
- XIV — direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XV — seguro contra acidente de trabalho;
- XVI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço na forma da lei.

§ 3º — A investidura em cargos técnicos municipais dependerá de aprovação prévia em concurso público e prova de títulos.

Art. 61 — O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal.

Art. 62 — Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II — investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



- III — investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior, devendo ser recolhido à previdência como se no exercício estivesse.

Art. 63 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso.

§ 1º — O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º — Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 64 — É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado ao que preceitua o Regimento Interno.

Art. 65 — Pessoas portadoras de deficiência física, terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal.

### CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 66 — A publicação das leis, dos atos, programas e obras, far-se-á em órgão de disponibilidade local ou mural.

Art. 67 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito se dará:

- I — através de decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:
- a) regulamentação da lei;
  - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
  - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
  - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
  - g) aprovação de regulamentos e Regimentos de órgãos da administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração e fixação de alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município;



- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso municipal;
  - l) aprovação de planos de trabalhos;
  - m) medidas executórias do plano diretor;
  - n) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei.
- II — mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
  - b) locação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) autorização para contratação de determinados serviços por curto prazo;
  - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 68 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos;

- I — impostos sobre:
    - a) propriedade predial e territorial urbana;
    - b) transmissão inter vivos;
    - c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
    - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
  - II — taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis;
  - III — contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.
- § 1º — A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos necessários para proceder o que for preciso.
- § 2º — O prefeito municipal promoverá periodicamente a utilização da base de cálculo dos tributos municipais, orientado pelo que dispõe a Constituição Federal.



§ 3º — Responderá civil, criminal o administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade do funcionário, de impostos ou taxas não lançados em livro próprio.

## **CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 69 — Lei Municipal estabelecerá critérios para fixação de preços públicos.

## **CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS**

### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — O Plano Plurianual;
- II — As Diretrizes Orçamentárias;
- III — Os Orçamentos Anuais.

§ 1º — O Plano Plurianual compreenderá:

- I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II — investimentos de execução plurianual;
- III — gastos com a execução dos programas de duração continuada.

§ 2º — As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I — nas prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, ou indireta, terão suporte financeiro para o exercício subsequente;
- II — orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III — alteração da legislação tributária;
- IV — autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração.

§ 3º — O Orçamento Anual obedecerá a normas administrativas municipais.

Art. 71 — A Câmara apreciará os planos e programas municipais de execução plurianual e anual, devidamente contabilizados.

### **Seção II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 72 — São vedados;

- I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e despesa;



§ 2º — Estando a Câmara em recesso, o prazo referido neste artigo não corre naturalmente.

Art. 42. — Cabe ao Presidente da Câmara, num prazo de 10 (dez) dias úteis, enviar ao Prefeito Municipal, o projeto de lei aprovado, o qual concordando, o sancionará no prazo de quinze dias também úteis.

§ 1º — Extinto o prazo deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2º — Considerando o Prefeito Municipal, o projeto, no todo ou em parte, contrário ao interesse público ou até mesmo inconstitucional, veta-lo-à total ou parcialmente num prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e participará à Mesa da Câmara no período de 48 horas, os motivos do veto.

§ 3º — O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias úteis e contados da data do seu recebimento, com parecer ou sem ele, uma única discussão e votação.

§ 4º — A maioria absoluta dos vereadores através, de votação secreta, pode rejeitar o veto.

§ 5º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 15 (quinze) dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 horas, para promulgação.

§ 7º — Caso o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 43. — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44. — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, sem qualquer pronunciamento do Prefeito Municipal, sendo portanto matéria exclusiva da Câmara.

Art. 45. — O Decreto Legislativo regula matéria da alçada da Câmara que produz efeitos externos, igualmente não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46. — As resoluções e os decretos legislativos serão disciplinados pelo Regimento Interno e no disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 47. — O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular será incorporado na primeira discussão, vedado ao defensor do projeto de lei abordar temas estranhos, e alheios ao que defende.



### **Seção V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 76 — Os procedimentos e informativos administrativos do Município obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas da legislação própria.

### **Seção VI DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 77 — O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios no prazo legal as suas contas exigidas em lei.

### **Seção VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTA**

Art. 78 — Serão responsáveis a prestar conta todos os agentes da Administração Municipal dos bens que lhes forem confiados.

### **CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 79 — A administração dos bens municipais a cargo do Prefeito, respeitada à competência da Câmara Municipal, é de sua responsabilidade.

Art. 80 — De conformidade com a legislação pertinente se fará a alienação dos bens municipais, enquanto que o seu uso por terceiros poderá ser feito mediante permissão, autorização ou concessão.

Art. 81 — O extravio ou danos de bens municipais por servidores da Prefeitura implicará na instauração de ação civil e penal, resultante de inquérito administrativo.

Art. 82 — Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

Parágrafo único — Os veículos auto motores pertencentes à Prefeitura levarão, obrigatoriamente, o logotipo de identificação e com os dizeres uso exclusivo em serviço.

### **CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 83 — As obras públicas sofrerão processos de licitação de conformidade com os interesses e necessidades da população, com projeto e orçamento do seu custo, recursos a serem aplicados e viabilidade de empreendimento, inclusive mencionando prazo de início e de conclusão.



Art. 84 — As entidades prestadoras de serviço público são obrigadas a dar ampla divulgação de suas atividades.

Art. 85 — Na concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros, as normas previstas em lei.

Parágrafo único — Para realização de obras ou prestação de serviço público de interesse mútuo, o Município poderá consorciar-se com outros, inclusive firmas, convênios com a União ou com o Estado, para a elaboração dos mesmos quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 86 — Através do planejamento constante, o Governo Municipal promoverá o desenvolvimento do Município, visando a realização plena do seu potencial econômico, reduzindo as desigualdades sociais, no acesso dos bens e serviços, considerando os aspectos técnicos e políticos.

Parágrafo único — O Plano Diretor é a base fundamental do planejamento municipal.

Art. 87 — O presente capítulo orientará as diretrizes referentes ao planejamento das atividades do Governo Municipal tendo os seguintes instrumentos:

- I — Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano;
- II — Plano de Governo;
- III — Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV — Orçamento Anual;
- V — Plano Plurianual.

#### **Seção II**

#### **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES**

#### **NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 88 — As associações representativas, bem como as entidades referidas no art. 58, cooperarão no planejamento municipal.

Parágrafo único — Qualquer grupo organizado forma uma sociedade representativa dos seus filiados e será convocada pelos meios disponíveis.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 89 — O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições Federal e Estadual.



- XIV — publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XVI — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal;
- XVII — decretar calamidade pública, quando necessário;
- XVIII — convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XX — requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de conta dos dinheiros públicos;
- XXI — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, vilas, distritos, vedada a denominação à pessoas que não sejam do nosso Município;
- XXII — conceder audiências públicas em dias marcados, com as entidades da sociedade civil e outras, obedecendo aos critérios abaixo:
  - a) a audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta (30) dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema;
  - b) cada entidade terá direito no máximo a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.
- XXIII — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV — o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XVI e XXIII deste artigo, revogando quando necessário à delegação do que trata este inciso.

#### **Seção V**

#### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 54 — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá amparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I — dívidas do Município com todas as características de prazos e encargos;



- II — participação da comunidade na formação, gestão, criando controles das políticas e ações;
- III — opção quanto à prole;
- IV — integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;
- V — acesso à terra e aos meios de produção;
- VI — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- VII — integração das ações de saúde, saneamento básico e controle ambiental.

§ 1º — As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente, através de serviços de terceiros.

§ 2º — Não é permitido ao Município cobrar do usuário, os serviços de assistência à saúde.

§ 3º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º — O Poder Executivo Municipal é obrigado a assegurar complementarmente ao Estado e a União, o acesso universal e igualitário do cidadão às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, desenvolvendo mecanismos próprios e específicos que garantam a execução dos programas, ações e serviços, observando a gratuidade da sua prestação.

§ 5º — Para garantia do acesso previsto neste dispositivo, o Executivo Municipal, com recursos próprios ou mediante convênios ou outros meios, deverá criar estruturas de atendimento médico-odontológico na sede do Município e em todas as comunidades rurais, dotando-as de postos, mini-postos ou postos volantes de acordo com as possibilidades e necessidades locais.

§ 6º — Dotar, conforme as possibilidades, os meios de atendimento médico-odontológico de medicamentos básicos e instrumentos de coleta de material para exames laboratoriais.

Art. 93 — Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico compete, além de outras atribuições na forma da lei:

- I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias nocivas à saúde;
- II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como às de saúde do trabalhador;
- III — programas de liberação de terras do município para hortas comunitárias;
- IV — desempenho e fiscalização dos programas de merenda escolar;



- V — programas de vacinação;
- VI — formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VII — gerir laboratório público de saúde;
- VIII — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- IX — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- X — distritalização dos recursos, serviços e ações;
- XI — programa de alimentação alternativa;
- XII — programa e pré-natal para gestantes e acompanhamento para nenê até 5 (cinco) anos de idade, visando peso e crescimento;
- XIII — programa de exame médico anual de todas as crianças matriculadas na rede escolar do Município.

Art. 94 — O Poder Público Municipal destinará uma área de terra urbana para construção da sede definitiva do Posto Médico Dr. Carlos Aristides Maltez;

Parágrafo Único — Serão destacados no orçamento municipal recursos para ajudar a manter e aprimorar as ações preventivas de combate ao câncer.

Art. 95 — Será formado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador, o qual terá a seguinte composição:

- I — um representante das gestões do sistema;
- II — um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- III — um representante de associações comunitárias;
- IV — um representante do Poder Legislativo;
- V — um representante do Poder Executivo;
- VI — um representante do Sindicato Rural.

## Seção II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 96 — O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando no ensino fundamental, pré-escolar e creche, com as vagas necessárias, sendo gratuito e com calendário escolar flexível e adequado às peculiaridades climáticas e sociais, sob a administração da Secretaria de Educação e Culturais do Município.

§ 1º — Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I — vinte e cinco por cento (25%) no mínimo da receita;
- II — as transferências específicas do Estado.

§ 2º — Os recursos referidos neste artigo poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias e alternativas organizadas e geridas pela própria comunidade ou entidade sem fim lucrativo.



Art. 97 — Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O sistema de ensino do Município será organizado com base na garantia da liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural, tendo como objetivo o desenvolvimento integral do homem, que com o domínio do conhecimento científico e respeitando à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

§ 2º — O ensino de religião é obrigatório para os estabelecimentos municipais e facultativo para o aluno e terá um caráter ecumênico.

§ 3º — O sistema de ensino do Município, integrado aos sistemas Nacional e Estadual de Educação, terá como fundamento a unidade escolar e será organizado nas seguintes bases:

- I — O Município integrará a Coordenação Estadual, de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros humanos e materiais para implementação de políticas regionais;
- II — instalação e funcionamento de creches e cursos pré-escolares nas zonas rural e urbana, para atendimento de crianças de 3 (três) meses a 6 (seis) anos;
- III — implantação de escolas de primeiro grau, com separação por série, da primeira à quarta série nas comunidades de densidade populacional que justifiquem tal implantação e da 5ª (quinta) à 8ª (oitava) séries nos locais onde o número de alunos alcançarem o nível II do primeiro grau ultrapasse 40 (quarenta);
- IV — as salas de aula do nível I do primeiro grau não podem superar o número de 30 (trinta) alunos;
- V — o trabalho realizado com deficientes, será observado pelo Município através da Secretaria de Educação e Cultura, conforme a lei;
- VI — nas comunidades onde houver impossibilidade de implantação de escolas, será fornecido o transporte gratuito do estudante ao local onde houver escola que possa atender;
- VII — será garantido o acesso do trabalhador adolescente e adulto à escola, prevendo-se horário especial de ensino em função do trabalho e observando uma metodologia específica, adaptada ao desenvolvimento e realidade dos alunos.

Art. 98 — Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja gestão democrática será assegurada através de:

- I — Conselho Municipal de Ensino;
- II — Colegiados Escolares;
- III — eleições diretas para diretores;
- IV — Congresso Municipal de Educação.



§1º — O Conselho Municipal de ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

- I — um terço dos membros indicados pelo Executivo Municipal;
- II — um terço dos membros indicados pelo Poder Legislativo Municipal;
- III — um terço dos seus membros representando os trabalhadores em educação no Município, dos estudantes maiores de 16 (dezesseis) anos, e pais de alunos menores de 16 (dezesseis) anos, eleitos em escrutínio secreto, por voto direto das respectivas comunidades interessadas.

§ 2º — O Conselho Municipal de Ensino deverá ser formado por pessoas habilitadas na área de educação, com serviços à comunidade e regulamentado na forma da lei.

§ 3º — São atribuições do Conselho Municipal de Ensino, entre outras que a lei dispuser:

- I — discutir e aprovar o Plano Anual de Ensino, definindo suas prioridades;
- II — acompanhar e controlar a execução das ações de serviços do sistema, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviço de apoio;
- III — participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados à execução das ações de serviço do sistema;
- IV — representar ao Ministério Público em defesa do direito à Educação, nos termos da Lei;
- V — propiciar por todos os meios ao seu alcance o acesso ao Sistema de Ensino e Educação.

§ 4º — Os Colegiados Escolares são constituídos por representantes dos professores, especialistas, funcionários, estudantes, pais e comunidades, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de co-participação com os membros da direção.

§ 5º — A participação das eleições de diretores, com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de 16 anos e os pais dos alunos menores de dezesseis anos.

§ 6º — O Congresso Municipal de Educação é a universalidade de todos os órgãos compreendidos no sistema, a nível municipal.

§ 7º — O Congresso Municipal de Educação poderá ser convocado extraordinariamente quando se fizer necessário na forma da lei.

Art. 99 — O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva, como forma de lazer e integração social.



Art. 100 — Fica criado o Fundo Municipal de Educação, constituído pelos recursos previstos na Constituição Federal e provenientes de outras fontes.

Art. 101 — O Poder Público Municipal instalará dentro das suas possibilidades, pequenas bibliotecas para atender a demanda dos educandos.

Art. 102 — Será garantido um plano único de carreira para todos os trabalhadores em educação, respeitando a especificidade e elaborado democraticamente, com piso salarial e ingresso na forma da lei.

Art. 103 — É obrigatório o canto do Hino Nacional, Hinos Pátrios, inclusive o do Município, em todas as escolas da rede municipal.

### **Seção III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 104 — A assistência social como ação do Município priorizará:

- amparo à velhice e à criança abandonada;
- II — integração das comunidades carentes;
- III — proteção ao deficiente.

### **Seção IV DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 105 — Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos e apoio ao Pequeno Produtor que lhe garanta assistência técnica e jurídica.

§ 1º — O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor, apoiando e estimulando formas associativas de organização e o cooperativismo no meio rural.

§ 2º — Como principais instrumentos de cooperação, o Município adquirirá máquinas agrícolas que serão alugadas ao Pequeno Produtor ao preço de custo, inclusive ceder sementes e insumos também a preço de custo.

§ 3º — Para a utilização dos recursos da Prefeitura, será formado o Conselho Municipal de Agricultura, assim constituído:

- I — um representante do Poder Executivo;
- II — um representante do Poder Legislativo;
- III — um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV — um representante do Sindicato Rural;
- V — um representante da cooperativa de Pequenos Produtores ou das associações de Pequenos Produtores escolhido democraticamente;
- VI — um representante das associações dos Agrônomos ou Técnicos Agrícolas, escolhido também democraticamente.



§ 4º — O Poder Público Municipal executará a sua política agrícola através de sua Secretaria de Agricultura.

§ 5º — O Município organizará programas de abastecimento e armazenamento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

§ 6º — É dever do Município colaborar na execução da Reforma Agrária visando a fixação do homem à terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua promoção social.

§ 7º — Para fins de implantação de sua política agrícola o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, de cuja gestão participará o Conselho Municipal de Agricultura.

§ 8º — Na elaboração do plano de apoio ao Pequeno Produtor, o Poder Público Municipal deverá, de acordo com o Conselho Municipal de Agricultura, obrigatoriamente, observar os seguintes princípios:

- I — que as atividades florestais em monocultura de espécies exóticas só poderão ser desenvolvidas em áreas inaptas à agricultura;
- II — que a área do Município não poderá ser plantada com reflorestamento em monocultura de espécie exótica acima de 20% (vinte por cento) de toda a extensão do Município;
- III — que a definição de áreas para reflorestamento será estabelecida por órgão público competente a ser indicado pela Câmara Municipal de Vereadores e aprovado por esta após parecer do Conselho Municipal de Agricultura.

§ 9º — Até a definição do zoneamento próprio para reflorestamento em monocultura de espécie exótica, as empresas reflorestadoras ficam proibidas de plantar novas áreas.

§ 10 — Caso a área já reflorestada seja superior a definida no parágrafo oitavo, inciso II, as empresas reflorestadoras, ao término do ciclo de corte, deverão reverter para agricultura de subsistência as áreas excedentes.

§ 11 — As empresas reflorestadoras deverão garantir o abastecimento de material lenhoso do Município e principalmente, das populações vizinhas às áreas reflorestadas.

Art. 106 — Terá o Município na promoção do desenvolvimento econômico iniciativas no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;
- II — privilegiar a geração de emprego;
- III — proteger o meio ambiente;
- IV — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- V — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às empresas e às pequenas empresas locais,



§ 4º — O Poder Público Municipal executará a sua política agrícola através de sua Secretaria de Agricultura.

§ 5º — O Município organizará programas de abastecimento e armazenamento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

§ 6º — É dever do Município colaborar na execução da Reforma Agrária visando a fixação do homem à terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua promoção social.

§ 7º — Para fins de implantação de sua política agrícola o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, de cuja gestão participará o Conselho Municipal de Agricultura.

§ 8º — Na elaboração do plano de apoio ao Pequeno Produtor, o Poder Público Municipal deverá, de acordo com o Conselho Municipal de Agricultura, obrigatoriamente, observar os seguintes princípios:

- I — que as atividades florestais em monocultura de espécies exóticas só poderão ser desenvolvidas em áreas inaptas à agricultura;
- II — que a área do Município não poderá ser plantada com reflorestamento em monocultura de espécie exótica acima de 20% (vinte por cento) de toda a extensão do Município;
- III — que a definição de áreas para reflorestamento será estabelecida por órgão público competente a ser indicado pela Câmara Municipal de Vereadores e aprovado por esta após parecer do Conselho Municipal de Agricultura.

§ 9º — Até a definição do zoneamento próprio para reflorestamento em monocultura de espécie exótica, as empresas reflorestadoras ficam proibidas de plantar novas áreas.

§ 10 — Caso a área já reflorestada seja superior a definida no parágrafo oitavo, inciso II, as empresas reflorestadoras, ao término do ciclo de corte, deverão reverter para agricultura de subsistência as áreas excedentes.

§ 11 — As empresas reflorestadoras deverão garantir o abastecimento de material lenhoso do Município e principalmente, das populações vizinhas às áreas reflorestadas.

Art. 106 — Terá o Município na promoção do desenvolvimento econômico iniciativas no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;
- II — privilegiar a geração de emprego;
- III — proteger o meio ambiente;
- IV — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- V — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às empresas e às pequenas empresas locais,



## Seção VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 109 — Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — O Poder Público Municipal e o povo, para preservação do meio ambiente, manterão mecanismo de controle e fiscalização do uso dos produtos agrotóxicos, lançados nos rios, córregos e lagos em nosso Município através das chuvas.

§ 2º — É inteiramente proibida a canalização das fossas residenciais em redes de esgoto.

§ 3º — Para cumprimento do parágrafo segundo, o Poder Público promoverá a construção de uma rede própria para esgotamento sanitário.

Art. 110 — O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino sob a sua responsabilidade.

Art. 111 — Proteger a flora, a fauna e os cursos d'água do Município da seguinte forma:

- I — proibir a caça e a pesca em épocas de procriação;
- II — não permitir o desmatamento de áreas de taboleiro que contenham árvores nativas, especialmente as árvores frutíferas;
- III — proteger e reaver todos os mananciais do Município que se encontrem indevidamente em poder de terceiros;
- IV — não consentir a localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- V — não consentir no lançamento de resíduos ou dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de indústrias e residências sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- VI — não permitir o desmatamento nas áreas adjacentes às margens dos rios e mananciais de água, em referência a árvores nativas;
- VII — vedar a instalação de aterro sanitário e depósitos de lixo a menos de 5 (cinco) km do perímetro urbano.

§ 1º — Nenhuma árvore da zona urbana será sacrificada sem o aval da população, exceto que esteja a causar prejuízos materiais ou risco de vida.

§ 2º — O Poder Público Municipal e a Câmara empreenderão campanha para o plantio de novas árvores.

§ 3º — É proibida a plantação de árvores exóticas a menos de 500 (quinhentos) metros das lagoas, rios e mananciais, sendo que as árvores



já plantadas do tipo exótico ou espécie exótica, serão sacrificadas após o primeiro corte.

### **Título V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º — O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município a partir do ato da sua promulgação.

Art. 2º — Fica determinado o horário das 18 horas (dezoito horas) para o início do abate de animais bovinos junto aos matadouros municipais com as regras recomendadas pela saúde pública.

Art. 3º — Ficam considerados como feriados municipais, os dias 6 de agosto, data da fundação da cidade, 8 de dezembro, consagrado à Padroeira e os dias programados para a micareta.

Art. 4º — Serão criadas 4 (quatro) secretarias municipais:

- I — Educação Cultura e Desportos;
- II — Saúde e Saneamento Básico;
- III — Agricultura e Meio Ambiente;
- IV — Administração e Finanças.

Parágrafo Único — Compete ao Poder Público Municipal disciplinar as normas de funcionamento em referência ao Artigo 4º.

Art. 5º — Após 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Lei Orgânica todos os Conselhos Municipais nela criados deverão estar regulamentados.

§ 1º — Fica determinado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para criação dos Fundos Municipais de Educação e Agricultura, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 6º — São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, na data da promulgação da Constituição Federal completarem 5 (cinco) anos contínuos de exercício de função.

Art. 7º — É considerado como dono todo aquele proprietário que possuir lote de terra na área urbana, nunca superior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, sem oposição.

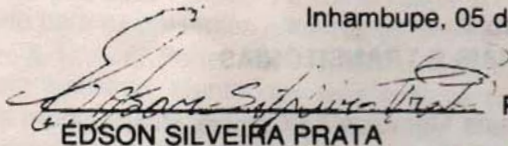
§ 1º — Para cumprimento do artigo acima será processado o usucapião administrativo urbano e que a concessão de uso será conferida ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente de estado civil, do que o Poder Executivo disciplinará outras normas.

§ 2º — Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

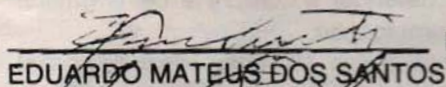


Art. 8º — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

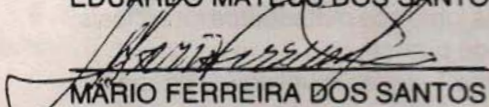
Inhambupe, 05 de abril de 1990

  
EDSON SILVEIRA PRATA

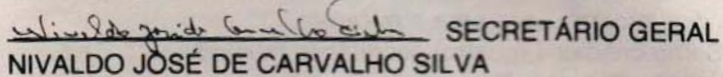
PRES. DA CÂMARA

  
EDUARDO MATEUS DOS SANTOS

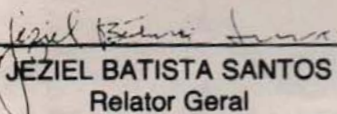
PRESIDENTE DA CONSTITUINTE

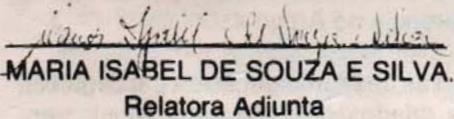
  
MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

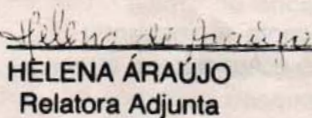
VICE-PRESIDENTE

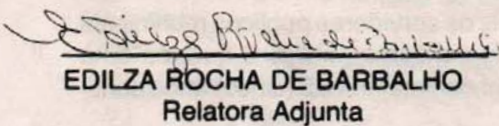
  
NIVALDO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

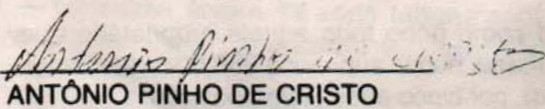
SECRETÁRIO GERAL

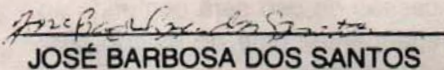
  
JEZIEL BATISTA SANTOS  
Relator Geral

  
MARIA ISABEL DE SOUZA E SILVA.  
Relatora Adjunta

  
HELENA ÁRAÚJO  
Relatora Adjunta

  
EDILZA ROCHA DE BARBALHO  
Relatora Adjunta

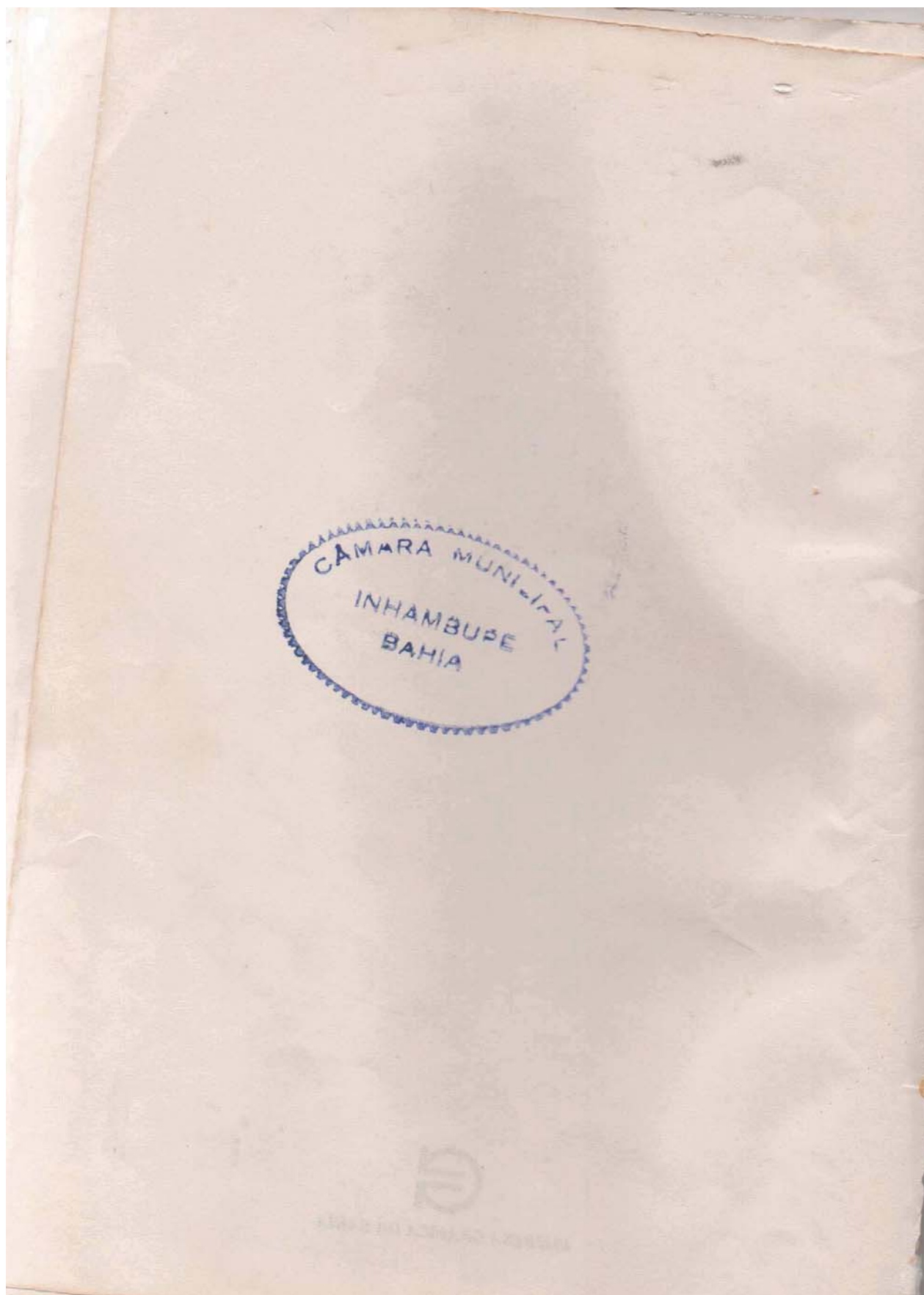
  
ANTÔNIO PINHO DE CRISTO

  
JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS



*Handwritten signature*  
JOSÉ DOMINGOS ANDRADE  
*Handwritten signature*  
CARLOS RAIMUNDO C. BONFIM  
*Handwritten signature*  
FORTUNATO SILVA COSTA







**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**  
C.G.C. 00.434.708/0001 - 50

**EMENDA Nº 03 DE 03 DE JUNHO DE 2005.**

“Altera o art. 19 da Lei Orgânica do Município de Inhambupe que dispõe sobre o número de sessões semanais para os trabalhos da Câmara”.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Inhambupe, Estado da Bahia, nos termos do art. 32, Inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município.

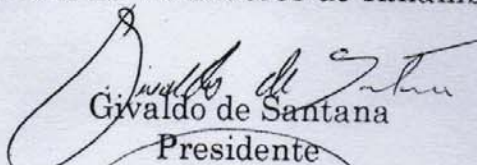
ART. 1º - O art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

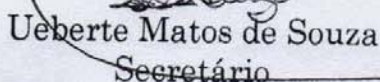
“ Art. 19 – Fica estabelecido o número de 01(uma) sessão semanal para os trabalhos da Câmara”.

ART. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara de Vereadores de Inhambupe, em 03 de junho de 2005.

  
Givaldo de Santana  
Presidente

  
Ueberte Matos de Souza  
Secretário



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUÊ**

CNPJ. 00.434.708/0001 - 50

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2008.

**LIDO**

Em 10 / 06 / 08

Secretário

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei Orgânica Municipal, reiterando o número de vereadores à Câmara Municipal de Inhambuê".

A Mesa da Câmara de Vereadores de Inhambuê-Ba, nos termos do artigo 32, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda Aditiva ao texto da Lei Orgânica do Município.

ART. 1º - O artigo 7º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art 7º -

Parágrafo Único - É treze(13) o número de vereadores à Câmara Municipal de Inhambuê.

ART. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUÊ, em 10 de junho de 2008.

Antonio Pinheiro Cristo

Maria de Fátima Correia Santos

Jose Alves Lopes de Brito

Givaldo de Santana

Manoel José da Silva

Maria Izabel de Souza e Silva

Maria Helena da Conceição Bina Leys

Jose Domingos Andrade

Ueberte Matos de Souza

**APROVADO**

Em 10/06/08 Por 13/0 Votos

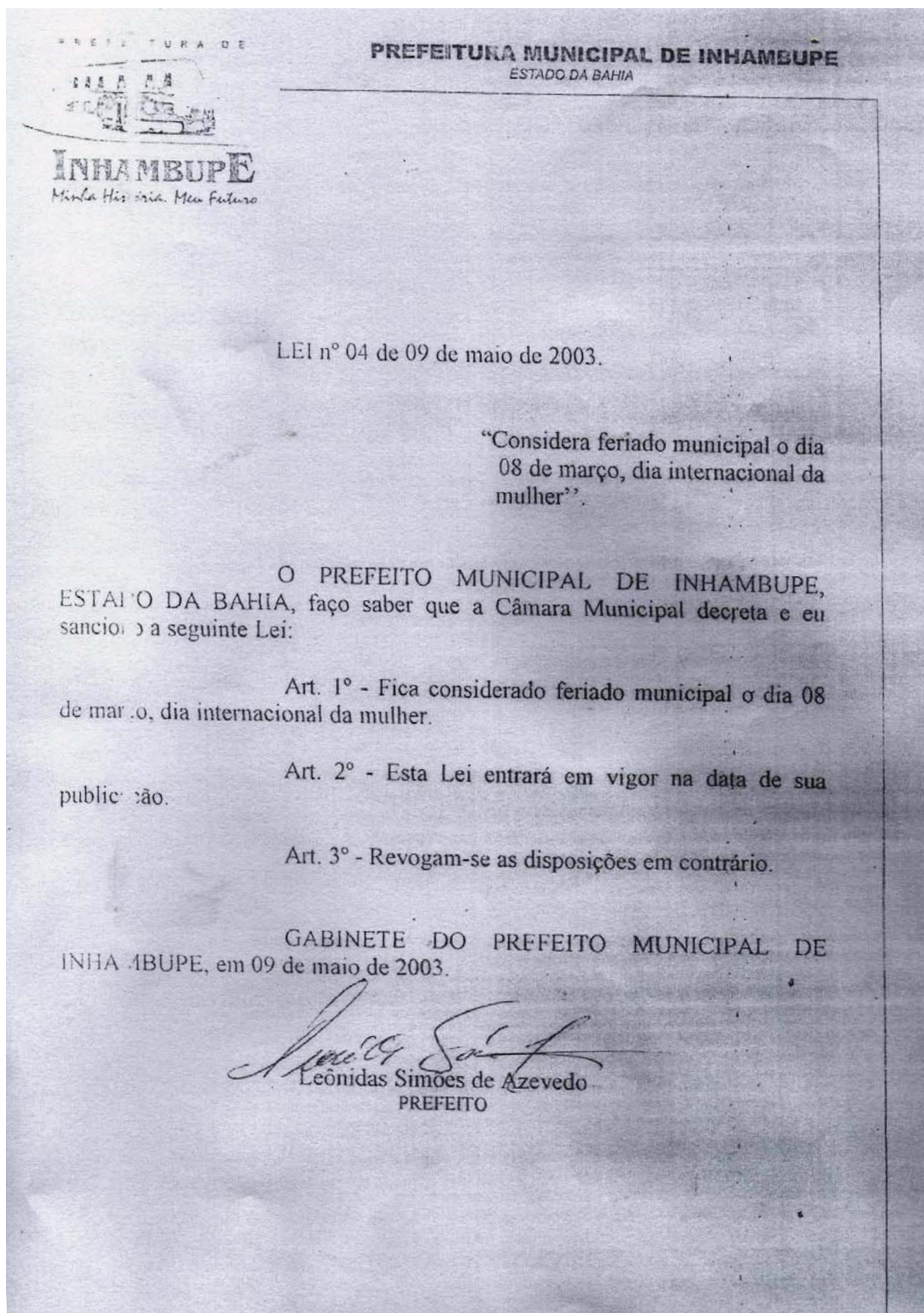
Presidente

**APROVADO**

Em 10/06/08 Por 13/0 Votos

Presidente

Av. Tenório Batista Lima, 145 - Centro - 48.490 - 000 Telefax 431-2102 431-3339  
www.camarainhambuê.ba.gov.br E-mail: cminhambuê@yahoo.com.br





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

C.G.C. 00.434.708/0001 - 50

EMENDA Nº 02 DE 29 DE MARÇO DE 2005.  
À LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE INHAMBUPE

**LIDO EM SESSÃO**

DE 29 / 03 / 05

Secretário

"Dá nova redação ao artigo 59 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a Administração Pública, título IV, capítulo I".

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Inhambupe, Estado da Bahia, nos termos do art. 32, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

ART. 1º - O artigo 59 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 59 - A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estatuidos pela Constituição Federal. (NR)"

ART. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara de Vereadores de Inhambupe, em 29 de março de 2005.

Givaldo de Santana  
Presidente

Ueberte Matos de Souza  
Secretário

Maria Helena da Conceição B. Leys  
Vice-Presidente

Maria de Fátima Correia Santos  
Suplente de Secretário

Aprovado em 1ª Discussão e Votação  
Em Sessão de 06 / 04 / 05  
Por 06 X 0 Votos.

*Givaldo de Santana*  
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão e Votação  
Em Sessão de 13 / 04 / 05  
Por 08 X 9 Votos.

*Givaldo de Santana*  
PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**  
CNPJ: 00.434.708/0001-50

PUBLICADO  
EM 18/05/06  
PRESIDENTE

**EMENDA ADITIVA Nº 03/2006  
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

“ Acrescenta ao Título V das “Disposições Finais e Transitórias”, da Lei Orgânica Municipal, o artigo 9º “.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

ART 1º - Será acrescentado à Lei Orgânica Municipal ao Título V, Das Disposições Finais e Transitórias o Art. 9º que terá a seguinte redação:

“ART. 9º - As escolas em funcionamento no Município, devem inserir no currículo do 1º grau o texto concernente ao artigo 2º da Constituição Federal, com ênfase didática no funcionamento dos três Poderes na ambiência Municipal”.

ART. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Inhambupe, em 18 de maio de 2006.

Givaldo de Santana  
Presidente

Ueberte Matos de Souza  
Secretário



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**  
 C.G.C. 00.434.708/0001 - 50

**EMENDA Nº 01 DE 29 DE MARÇO DE 2005.**  
**À LEI ORGÂNICA DO**  
**MUNICÍPIO DE INHAMBUPE**

**LIDO EM SESSÃO**  
 DE 29 / 03 / 05  
*[Assinatura]*  
 Secretário

*"Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre os fundamentos do município".*

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Inhambupe, Estado da Bahia, nos termos do art. 32, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

ART. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 1º.....

**Parágrafo único** - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, povoados, vilas e bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sempre na defesa e o respeito aos direitos individuais e coletivos elencados no artigo 5º da Constituição Federal(NR)".

ART. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara de Vereadores de Inhambupe, em 29 de março de 2005.

*[Assinatura]*  
 Givaldo de Santana  
 Presidente

Aprovado em 1ª Discussão e Votação  
 Em Sessão de 06 / 04 / 05  
 Por 06 X 0 Votos.

*[Assinatura]*  
 Maria Helena da Conceição B. Leys  
 Vice-Presidente

*[Assinatura]*  
 Ueberte Matos de Souza  
 Secretário

Maria de Fátima Correia Santos  
 Suplente de Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação  
 Em Sessão de 13 / 04 / 05  
 Por 08 X 0 Votos.

*[Assinatura]*  
 PRESIDENTE